



[Assinatura]

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.134
(10/08/2010)**

**RECURSO INOMINADO REPRESENTAÇÃO nº 1121-54.2010.6.02.0000 –
Classe 42.**

REPRESENTANTE(s): Frente Popular por Alagoas.
Ronaldo Augusto Lessa Santos

ADVOGADO(s): Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTADO(s): CADA MINUTO - Portal de Notícias da Internet.
Roberto Vilanova

RELATOR: JUIZ AUXILIAR ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. MATÉRIA JORNALÍSTICA, INTERNET. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. INJÚRIA, CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, FATOS INVERIDICOS. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2010.

[Assinatura]
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

[Assinatura]
DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO:

Cuidam os autos de Representação Eleitoral com pedido de concessão de Direito de Resposta, em razão de alegada matéria jornalística ofensiva e injuriosa, publicada no sítio da Internet da Representada, rogando assim a aplicação do Art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Depreende-se da inicial que o indigitado portal teria publicado a matéria intitulada "O PT traiu Lessa ou berimbau é gaita?", de autoria do Sr. Roberto Vilanova, cujo teor especula sobre a existência de uma condenação em órgão judicial colegiado em face do Sr. Ronaldo Augusto Lessa Santos, implicando na inelegibilidade do Representante por força da chamada *Lei do Ficha Limpa*.

Segundo entendem os Representantes o artigo referido, além de inverídico, causaria prejuízos à imagem do Sr. Ronaldo Augusto Lessa Santos perante o eleitorado alagoano. Juntam documento de fls. 08/09.

A Liminar perseguida foi negada às Fls. 13/15, em razão de que não identifiquei a presença dos requisitos legais para a concessão da medida.

Devidamente Notificado os Representados mantiveram-se silentes nos autos, transcorrendo *in albis* o prazo para contestação.

O Ministério Público Eleitoral pugnou em seu parecer de fls. 20 e verso pela improcedência do pedido autoral, em razão de não ter vislumbrado divulgação de fato inverídico, injurioso, difamatório ou calunioso na citada matéria jornalística. Entende, ainda, o *Parquet* tratar-se de pleno exercício do direito de liberdade de imprensa, não sendo hipótese de garantir Direito de Resposta.

Em decisão monocrática julguei improcedente o pedido de Direito de Resposta, em razão de que não encontram-se presentes nos autos elementos autorizadores de tal medida.

Irresignado o Representante apresentou o presente Recurso Inominado, deduzindo, basicamente, as mesmas alegações iniciais.

Igualmente os Representados não responderam ao Recurso Inominado, não apresentando Contra-Razões.

Autos Relatados, passo aos fundamentos jurídicos da Decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Voto.

Mantenho o entendimento firmado na Decisão atacada, no sentido de que não há lastro probatório hábil a firmar certeza se a indigitada matéria jornalística foi realmente divulgada, por qual veículo de imprensa, por quanto tempo esteve disponível a leitura, etc.

Não consta dos autos a impressão da página eletrônica onde supostamente o artigo foi veiculado, com todos os dados inerentes (endereço eletrônico, hora de acesso, conteúdo da matéria, layout, etc).

O único documento anexo à inicial é de produção unilateral do Representante, consistindo em uma transcrição da alegada matéria jornalística, incapaz de firmar prova do alegado.

Por si, a carência de provas já seria o bastante para firmar meu entendimento pela improcedência do pleito, contudo sigo em frete na análise de outros elementos da demanda.

A ampla liberdade de expressão do pensamento (Art. 5º, IV), da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (Art. 5º, IX) consiste em um dos Princípios Constitucionais de maior envergadura. A Constituição, contudo, expressamente, vedou o anonimato, a fim de coibir a divulgação de opiniões levianas ou irresponsáveis, tampouco permitiu ao Estado ingerir-se nas manifestações do pensamento dos cidadãos através da exigência de licença ou censura prévia.

A democracia moderna encontra-se erigida, em grande medida, na livre manifestação do pensamento, de modo especial na liberdade de imprensa. "Sem uma imprensa livre, não há que se falar em Estado Democrático de Direito" (TSE – Representação nº 1292/2006).

Não descuidou o texto constitucional da possibilidade de eventual ofensa que o cidadão poderá sofrer por meio de opiniões maldosas e levianas, motivo pelo qual assegurou o Direito de Resposta, proporcional ao agravo, bem como indenização por dano moral e material (Art. 5º, V).

In casu os Representados veicularam texto contendo a opinião particular do articulista acerca dos destinos políticos do segundo Representante, considerando a possibilidade (entendida particularmente pelo jornalista como uma certeza) de que o Sr. Ronaldo Augusto Lessa Santos não terá seu pedido de registro de candidatura deferido.


Antonio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar TRE/AL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

É natural que personalidades públicas, tais com o Representante, com extenso histórico devotado à atividade política, despertem o interesse de populares, da imprensa, de cientistas políticos; culminando tal interesse, no mais das vezes, na livre expressão das mais diversas opiniões particulares, algumas boas, outras nem tanto.

Não raro, cronistas especulam sobre o futuro político de candidatos, engendram pensamentos laboriosos acerca de alianças de bastidores, prevêem vitórias ou derrotas nas urnas, tais elucubrações são próprias das crônicas políticas e nada de ilegal reside neste fato.

Muito embora o teor da matéria desagrade aos Representantes, fato é que o jornalista não se utilizou do veículo de comunicação para dirigir-lhe ofensas ou injúrias, não se utilizou de linguagem inapropriada, chula ou depreciativa, não difamou ou atacou gratuitamente os Representantes; revelando-se o artigo em legítima e constitucional expressão livre da opinião e do pensamento.

A Jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral tem prestigiado de modo evidente a liberdade de imprensa e o livre exercício da profissão de jornalista, a exemplo, transcrevo o julgado abaixo:

REPRESENTAÇÃO nº 1292 - Brasília/DF, Acórdão de 24/10/2006.
Relator(a) Min. ARI PARGENDLER. Relator(a) designado(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO. Publicado em Sessão, Data 24/10/2006.

EMENTA:

1. IMPRENSA LIVRE - ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Sem uma imprensa livre, não é dado falar da existência de um Estado Democrático de Direito.

2. DIREITO DE RESPOSTA - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO - ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97.

Estampando a matéria informação, ao público, de fatos relativos a certo acontecimento, não se tem espaço para a observação do disposto no artigo 58 da Lei nº 9.504/97.

3. DECISÃO:

O Tribunal, por maioria, concluiu pela inadequação da Representação, na forma do voto do Ministro Marco Aurélio (Presidente), que redigirá o acórdão.

Assim, não encontro nos termos em que versada a matéria jornalística em apreço, qualquer elemento que justifique os Representantes divulgarem resposta, conquanto não houve qualquer injúria dirigida contra os mesmos, além de que o artigo atacado representa legítima manifestação do

Antônio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar TRE/AL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

pensamento e da liberdade de imprensa, dois dos principais pilares da moderna democracia brasileira.

Por tais argumentos, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão monocrática guerreada, que julgou improcedente a presente Reclamação pleiteando Direito de Resposta.

É como voto.

Maceió, 10 de agosto de 2010.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
JUIZ ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7134, de 10/08/2010, foi conferido e publicado na 69ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1121-54.2010.6.02.0000

Prot. 9.922/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/08/2010 (SESSÃO Nº 69/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT, PT, PMDB, PT DO B, PR, PRP, PSDC, PC DO B)
ADVOGADOS : Dagoberto Costa Silva de Omena e Outros
RECORRENTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADOS : Dagoberto Costa Silva de Omena e Outros
RECORRIDO(S) : CADA MINUTO - PORTAL DE NOTÍCIAS DA INTERNET, representado por seu editor Yuri Brandão..
RECORRIDO(S) : ROBERTO VILANOVA

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.134, de 10.08.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs: Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários